

TIMOR E A COMUNIDADE INTERNACIONAL*

*Henrique Gomes de Araújo***

INTRODUÇÃO

Decorre agora um ano após a data da realização do referendo sobre a autonomia ou a independência de Timor Leste, ao abrigo do Acordo tripartido de 5 de Maio desse ano, celebrado entre Portugal e a Indonésia, sob a égide das Nações Unidas.

Inequívocos, os resultados da consulta, proclamados a 4 de Setembro pelo Secretário Geral da ONU, deram a vitória à opção independência: 78,5% contra 21,5% favoráveis à autonomia, com integração na Indonésia

São hoje conhecidos os planos indonésios de vingança, prévios à consulta, preparados para o caso de se verificarem os resultados favoráveis à independência. Os primeiros quinze dias de Setembro do ano transacto, vieram configurar a dimensão de genocídio perpetrado, segundo tais planos.

Se bem que o número de vítimas então verificado, tenha sido muito inferior ao número de 200 mil timorenses mortos em 24 anos, desde 1975, a reacção portuguesa foi paradoxalmente bem mais emocional, intensa e interventora ao longo desses dias.

Sofia de Mello Breyner Andresen escreveu um dia um verso impressionante, citado nas alegações orais de Portugal perante o Tribunal Internacional de Justiça: "Timor, dever que não foi cumprido e que por isso doi". Era essa dor nossa por um dever não cumprido que nos fazia sentir empaticamente solidários com a dor imensa que então se abatia sobre o povo maubere.

Não era tanto o passado de uma língua e de uma religião comuns, era sobretudo o presente e o futuro da independência desse povo que se jogava nessa onda emocional que percorreu Portugal¹. "O povo português manifestou, por forma única, a sua solidariedade. Presidente da República, Governo e diplomacia de Portugal, a par do CNRT, desencadearam uma das mais notáveis acções da história da política externa portuguesa" (Teles, 2000:85). A chave deste sucesso está certamente no modo como foi possível articular a memória colectiva com a instrumentalidade jurídica da intervenção nos fora internacionais (Araújo, 2000:21).

Portugal era o "cordão umbilical" que ligava Timor à comunidade internacional (Correia, 2000:108). A 15 de Setembro, o Conselho de Segurança da ONU tomava por unanimidade a resolução nº1264 (1999) que decretava a constituição e a intervenção de uma força multinacional em Timor Leste, sob comando unificado, com os objectivos de restaurar a paz e a segurança no território, facilitar as operações de assistência humanitária à população civil (Quadros, 2000:16) e preparar a transição para a independência.

Dum ponto de vista substantivo, tal ingerência/intervenção/assistência, significou uma reorientação da comunidade internacional no sentido da aplicação do Direito Internacional e no reforço do papel da ONU. Ficava

* Quero agradecer a colaboração do Prof. Azeredo Lopes da Faculdade de Direito da Universidade Católica.

** Universidade do Porto.

¹ cfr. Almeida, Miguel Vaie (2000), *O Epilogo do Império: Timor Leste e a Catarse Pós-colonial Portuguesa*, p. 24.

assim ultrapassada a conjuntura anterior, marcada pela intervenção internacional na Bósnia, à margem do poder decisório do Conselho de Segurança.

A **problemática** que deste contexto emerge é a da análise e discussão dos processos sócio-jurídicos que determinaram tal mudança na comunidade internacional.

Uma pluralidade de discursos jurídicos pode ser e tem sido construída em torno desta problemática. Mas, para além destes, um discurso antropológico pode também surgir adequado à descrição de tais processos. Esta é a **hipótese** que formulo.

A sua pertinência evidenciaria a convergência interdisciplinar dos discursos jurídico e antropológico na análise e interpretação do significado do comportamento da comunidade internacional perante os acontecimentos ocorridos em Timor nos primeiros quinze dias de Setembro de 1999.

Epistemologicamente, tal convergência condensa-se no conceito de **vítima**, comum a ambos os discursos e é, nessa medida, geradora de interdisciplinaridade. O **objectivo** deste texto é o de explicitar a convergência dos discursos jurídico e antropológico no contexto acima descrito.

1. O DISCURSO JURÍDICO

Perante a destruição sistemática de Timor Leste pela Indonésia, no período subsequente à proclamação dos resultados do referendo, a comunidade internacional² podia optar, em teoria, por uma das três seguintes soluções:

- 1ª aplicação pelo Conselho de Segurança de sanções militares à Indonésia, ao abrigo do Cap.VII da Carta, com fundamento no desrespeito indonésio pelos resultados do referendo, na sua infracção à paz e segurança no território e no seu incumprimento do Acordo tripartido de 5 de Maio de 1999, na medida em que por esse acordo, a Indonésia se comprometera a garantir a segurança no território após o referendo.
- 2ª aprovação pelo Conselho de Segurança de uma operação de manutenção de paz, à semelhança das mais de trinta operações deste género levadas a cabo pelas Nações Unidas desde 1948 e cuja legitimidade foi reconhecida pelo Tribunal Internacional de Justiça no seu Parecer de 20 de Julho de 1962.
- 3ª invocação pela comunidade internacional do direito ou do dever de ingerência, intervenção ou assistência em Timor Leste por razões humanitárias. Ora, este direito de ingerência para fins de assistência humanitária, faz parte do moderno Direito Internacional Público e veio aprofundar e democratizar o actual Direito Internacional dos Direitos do Homem.

Destas três soluções, o Conselho de Segurança optou por combinar as duas últimas soluções (Quadros, 2000:13-16). De modo mais preciso, o que o Conselho de Segurança constituiu na resolução nº 1264 (1999), não foi uma força militar (como no caso do Iraque) com o objectivo de proceder a ataques armados para restabelecer a paz, mas antes uma força com o objectivo de manter a paz e, sobretudo, de facilitar a assistência humanitária, de repôr o respeito pelos direitos humanos e de ajudar no processo de transição de Timor Leste para a independência (Martins, 2000:32).

Estamos assim perante um caso exemplar de Direito Internacional Humanitário. Um conceito subjaz à arquitectura deste direito: o conceito de vítima. É contra a vitimização de um grupo ou de um povo que este Direito se ergue. A sua modernidade não permite a legitimação dessa vitimização, na medida em que os direitos humanos não podem ser restringidos em nome da realização de um suposto bem comum a uma maioria (no caso vertente, a integridade do Estado Indonésio).

² "a comunidade internacional é constituída pelo conjunto dos entes colectivos que se relacionam entre si por normas de direito internacional" (Lopes, 1988:27).

2. O DISCURSO ANTROPOLÓGICO

É conhecido o discurso antropológico sobre a vítima nas sociedades tradicionais: o bode expiatório é a dádiva que o grupo oferece em sacrifício à divindade. A oferta da vítima propicia o paradoxo da união entre dois mundos habitual e naturalmente separados: o sagrado e o profano (Durkheim, 1960: 485).

A contra-dádiva divina, assim tornada possível, revela-se benéfica na medida em que, derramada sobre o grupo, vai **conter** a violência no interior deste, para de seguida projectá-la para o seu exterior, **contendo-a** agora aí e impedindo que ela reflua para o interior da comunidade³.

A vítima sacrificial constitui-se assim como garantia de que a comunidade pode fruir em paz e segurança um conjunto de bens, dado o "abandono duma fracção desses bens"(Poirier, 1968: 1580) no ritual do sacrifício. Deste modo, este comporta uma dimensão económica, na medida em que traduz a escolha de um mal menor e actual (a oblação da vítima), em detrimento de um mal maior e futuro⁴.

O que está em jogo no processo de vitimização, no ritual do sacrifício e na correspondente economia da dádiva? Se o que aí se procura é garantir a paz e a segurança no interior do grupo e, por este meio, investir na intensificação das trocas intra e inter-grupais, então, o que aí se decide, é a reprodução e a sobrevivência da comunidade.

A questão que neste *hic et nunc* se levanta é a de saber se este discurso que se pretende válido para a comunidade local, é igualmente válido para a comunidade global⁵. Será que o martírio e o genocídio do povo maubere e a correspondente reacção internacional, configuram um sacrifício, à imagem e semelhança do que se passa na comunidade local? O comportamento da comunidade internacional nos primeiros quinze dias de Setembro de 1999, não vêm precisamente evidenciar que esta se comporta, em certas conjunturas, como uma **comunidade** (a *Gemeinschaft* dos alemães) e não como uma simples **sociedade** (a *Gesellschaft* dos mesmos)?

3. OS SENTIDOS DA LÓGICA SACRIFICIAL

O discurso antropológico descreve e interpreta assim a lógica sacrificial dos processos sócio-culturais. Mas nas sociedades tradicionais acresce que esta lógica é legitimada, pelo poder em vigor, nas formas de dominação que possibilita. É paradigmático como essa justificação esteve subjacente à integração de Timor-Leste na Indonésia ao longo de 24 anos: o martírio do povo maubere, a restrição brutal dos seus direitos e liberdades, eram legitimados pelo poder indonésio, em nome da realização de um bem maior: a garantia da continuidade da integridade da nação indonésia.

E nas sociedades modernas? Sem dúvida que nelas também a lógica sacrificial continua a impregnar os processos sócio-culturais básicos, embora aqui e agora numa outra contextualização. A diferença reside em que tal lógica deixa agora de encontrar legitimação, já que toda a modernidade é, na sua filosofia social, anti-sacrificial. As sociedades modernas constataam a existência, no seu seio, do facto social da vitimização, mas já não podem aceitar como justo que os direitos humanos de uns sejam supridos, em nome da defesa dos direitos humanos de uma maioria. Nelas está consagrado que todos os cidadãos são **iguais** em direitos e que é **justo** que assim seja.

Mais ainda: face à inevitabilidade da constatação do sacrifício como facto social constitutivo de todas as sociedades humanas, as sociedades modernas procuram encontrar nele um sentido libertador, sem que tal possa significar uma qualquer justificação da correspondente vitimização. Não foi isso que aconteceu há um ano? Não foi o genocídio do povo maubere – que a sociedade de informação nos deu a conhecer diariamente, minuto a minuto –, que determinou a reorientação da comunidade internacional na sua aplicação do Direito Internacional? Não foi

³ *vid.* Dupuy, Jean-Pierre (1992), *Le Sacrifice et l'Envie*, p.33, acerca dos dois sentidos do termo **conter**.

⁴ *vid.* Araújo, Henrique Gomes de (1998), *Ética, Economia e Educação*, pp. 153-171, acerca das duas formas económicas: a da dádiva e a do mercado.

⁵ esta é uma hipótese que traveja todo este texto e que encontra, no caso vertente, confirmação, mas que necessita de ser confrontada com outros casos.

esse mesmo genocídio e a sua mediatização que, mais concretamente levou o Conselho de Segurança a aprovar por unanimidade a resolução nº 1264 (1999) em que a força de manutenção de paz, então criada, tinha como objectivos facilitar a assistência humanitária, repôr o respeito pelos direitos humanos e ajudar Timor no seu processo de transição para a independência?

4. A CONVERGÊNCIA

Notamos assim a convergência – para as sociedades modernas-, dos discursos jurídico e antropológico, que o conceito de vítima possibilita e condensa. O que o discurso antropológico vem enfatizar é que o Direito Internacional Humanitário –cuja sede se situa nos órgãos da comunidade internacional (ONU, Tribunal Internacional de Justiça, etc.) é, na sua aplicação, condição e, simultaneamente, resultado da existência da comunidade internacional. Esta reconhece, em cada conjuntura mundial, a existência de múltiplos processos de vitimização, mas a modernidade do seu Direito Internacional vai no sentido de não os legitimar, mas, pelo contrário, de estabelecer com eles uma tensão pacífica, igualitária e libertadora⁶.

5. CONCLUSÃO

Creio que ao longo desta exposição, duas conclusões se podem extrair: a primeira é a de que existe uma convergência interdisciplinar dos discursos jurídico e antropológico, centrada no conceito de vítima; a segunda, é a de que a hipótese aqui formulada de que a comunidade internacional se comporta analogicamente como a comunidade local, é adequada à compreensão dos processos sócio-jurídicos complexos que atravessam a comunidade internacional.

BIBLIOGRAFIA

- Almeida, Miguel Vale de (2000), « O Epílogo do Império: Timor-Leste e a Catarse Pós-Colonial Portuguesa in *Um Mar da Cor da Terra. Raça, Cultura e Política da Identidade*, Oeiras: Celta
- Araújo, Henrique Gomes de (1998), *Ética, Economia e Educação. Ensaios sobre o Vinho do Porto*, Porto: Fundação Eng. António de Almeida
- Araújo, Henrique Gomes de (2000), "Jano às Portas do Milénio. O Sujeito na Construção Social do Cidadão" *Trabalhos de Antropologia e Etnologia*, volXL (3-4), 17-22
- Correia, José Manuel Sérvulo (2000), "O Estatuto de Portugal como Potência Administrante: Um Debate no Tribunal Internacional de Justiça" in Miranda, Jorge (org.), *Timor e o Direito*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa,89-109
- Dupuy, Jean-Pierre (1992), *Le Sacrifice et l'Envie*, Paris : Calmann-Lévy
- Durkheim, Émile (1912)(1985), *Les Formes Élémentaires de la Vie Religieuse*, Paris : PUF, 7ed.
- Girard, René (1972), *La Violence et le Sacré*, Paris : Éditions Bernard Grasset
- Lopes, J. A Azeredo (1988), *Direito Internacional Público*, (policopiado)
- Martins, Ana Maria Guerra (2000), "Timor Leste e a Afirmação (tardia) do Direito Internacional" in Miranda, Jorge (*ob. cit.*), 19-35
- Poirier, Jean (1968), "Problèmes d'Ethnologie Économique" in Poirier, Jean (dir.), *Ethnologie Générale*, Paris : Gallimard
- Quadros, Fausto de (2000), "Timor e o Direito Internacional" in Miranda, Jorge (*ob.cit.*), 7-17
- Teles, Miguel Galvão (2000), "As Nações Unidas e a Questão de Timor-Leste", in Miranda, Jorge (*ob.cit.*), 69-88

⁶ num outro caso se nota esta mesma convergência: uma das tarefas do Estado timorense será a da criação de um sistema judicial que permita prender, julgar e punir os cidadãos responsáveis pelos crimes cometidos contra os timorenses. Girard mostra bem como os Tribunais têm a sua origem na lógica sacrificial: *vid.* Girard, René (1972), *La Violence et le Sacré* pp. 36-39.